



PL 805 /2019

**PROJETO DE LEI Nº 2019
(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)**

Dispõe sobre a instalação de suporte para bicicletas em ônibus coletivos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Todas as empresas, concessionárias e permissionárias que operam no sistema de transporte coletivo urbano no âmbito do Distrito Federal disponibilizarão em sua frota de ônibus coletivos, suportes para bicicletas na parte dianteira e/ou traseira externa dos veículos, a fim de transportá-las.

Parágrafo único. Não haverá custos adicionais na tarifa de ônibus aos usuários que transportarem sua bicicleta.

Art. 2º A instalação do suporte para transporte de bicicleta nos ônibus coletivos será gradativa e anual nas linhas urbanas, sendo dez por cento da frota por ano, respeitando os contratos vigentes.

Art. 3º O equipamento deverá permitir o transporte de, no mínimo, duas bicicletas.

Art. 4º O Poder Público regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa contribuir para que tenha menos veículos nas cidades, através da possibilidade de levar as bicicletas dos passageiros nos ônibus em suporte apropriado, o que gera mais economia de custos e preserva o meio ambiente.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a instalação de suporte para bicicleta no ônibus coletivo no âmbito do Distrito Federal com a finalidade de transportar a bicicleta do usuário incentivando que o mesmo a use também como meio transporte, o que para muitos é apenas utilizada como lazer.

Desse modo, a proposta visa viabilizar a integração dos ciclistas e o transporte urbano coletivo, na busca por uma mudança de hábitos da população do Distrito

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 805 12019
Folha Nº 01/1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



Federal, capaz de estimular a troca do veículo particular, por meios de transportes alternativos.

Se faz necessário que o Poder Público tenha iniciativa e se adiante à demanda crescente pela integração dos distintos modais, à medida que se populariza o uso da bicicleta. Além disso, do ponto de vista de um trânsito mais saudável e sustentável, é fundamental fomentar o crescimento da utilização de meios de transporte não poluentes e a colocação dos suportes para bicicletas nos ônibus favoreceria esse propósito.

As bicicletas que forem apoiadas no suporte serão travadas pelo condutor do veículo, o que proporcionará maior segurança no transporte da bicicleta, evitando sua queda durante a viagem, ou que a mesma seja roubada. Estima-se que toda a operação envolvendo a fixação da bicicleta e o embarque do ciclista dura cerca de um minuto.

A proposta ora apresentada já se encontra em funcionamento em outras cidades como São Paulo e Florianópolis, as quais contam com ônibus urbanos adaptados para o transporte de bicicletas; no exterior, cidades como Los Angeles e Paris também já possuem os suportes de bicicletas nos ônibus há muitos anos.

A presente medida visa ainda incentivar aos moradores da cidade e aos motoristas o uso favorável da bicicleta, seja no lazer ou no trabalho, consolidando um modal de baixo custo, colaborando com a diminuição de poluentes.

Ante o exposto, bem como considerando os benefícios que as bicicletas trazem para a sociedade, saúde da população, meio ambiente e mobilidade urbana, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em...


Deputado DANIEL DONIZET
PSDB/DF

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 805 12019
Folha Nº 02 #



LEI Nº 5.458, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Determina a instalação de suporte para a colocação de bicicletas nos ônibus do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de ônibus responsáveis pelo transporte público de passageiros devem instalar suporte para a colocação de bicicletas.

Art. 2º O suporte deve conter espaço para, no mínimo, três bicicletas e deve ser dotado de mecanismo de travamento acionado pelo motorista.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de concessão vigentes ou às licitações com edital publicado antes da sua vigência.

Parágrafo único. Os editais expedidos após a vigência desta Lei devem conter expressamente a obrigatoriedade prevista no art. 1º.

Art. 4º A infração às disposições contidas nesta Lei acarreta ao infrator a imposição de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Ulterior disposição regulamentar desta Lei deve definir o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015
127º da República e 55º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/2/2015, Suplemento.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 805 12019
Folha Nº 03

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 805/19**, que “Dispõe sobre a instalação de suporte para bicicleta em ônibus coletivos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) **Daniel Donizet (PSDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.458/15**, que “**Determina a instalação de suporte para a colocação de bicicletas nos ônibus do Distrito Federal.**”(Art. 154/ 175 do RI).

Em 27/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 805 12019
Folha Nº 04#